

Art. 1º Autorizar a Transferência de Jurisdição, aceitando a devolução de imóvel, pertencente à União, cadastrado sob o Tombo nº PA.001-022, medindo 1.601,17 m², sob a responsabilidade patrimonial da Procuradoria da Justiça Militar, no Município de Belém, no Estado do Pará, para reincorporação ao Comando da Aeronáutica, ficando sob a responsabilidade do Primeiro Comando Aéreo Re-

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

ISSN 1677-7042

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 53/AMRJ, DE 25 DE MARCO DE 2014

Efeito suspensivo à penalidade nos termos do art. 109, inciso I, alínea f da Lei nº

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, em virtude de recurso apresentado pela contratada, nos termos do art. 109, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666/93, atribuiu o efeito suspensivo à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de seis (6) meses, aplicada à firma R. GONÇALVES COMERCIAL LTDA, CNPJ 51.800.332/0001-91, pela Portaria nº 53/AMRJ, de 25 de março de 2014.

Esta Portaria entra em vigor na presente data

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA BOTELHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a reorganização da Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no parágrafo único do art. 1º e \S 2º do art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no \S 1º do art. 20 da Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, e na Resolução CNE/CEB n° 06, de 20 de setembro de 2012, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica reorganizada a Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC.

Art. 2º A Rede CERTIFIC constitui-se como instrumento de política pública de Educação Profissional e Tecnológica voltado para o atendimento de trabalhadores que buscam o reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais desenvolvidos em processos formais e não-formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, por meio de processos de certificação profissional.

Art. 3º Para fins da Rede CERTIFIC e desta Portaria, consideram-se:

I - Certificação profissional: reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais necessários à inserção no mundo do trabalho ou requeridos para o exercício profissional, obtidos a partir de experiência de vida, de educação e de trabalho.

II - Credenciamento: processo para autorizar as unidades de ensino das instituições e redes de educação profissional e tecnológica para integrarem a Rede CERTIFIC. III - Cursos de educação profissional e tecnológica:

a) Cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional - cursos FIC:

b) Cursos de educação profissional técnica de nível médio cursos técnicos; e

c) Cursos de educação profissional tecnológica de graduação - cursos superiores de tecnología.

Art. 4º Os processos de certificação profissional constituemse em um conjunto articulado de ações de natureza educativa, científica e tecnológica, com diretrizes voltadas para:

I - a sistematização de saberes, conhecimentos e competências que possibilite a elaboração de itinerários de certificação e formação profissional;

II - o desenvolvimento de metodologias que permitam iden-

tificar, avaliar e reconhecer saberes, conhecimentos e competências necessários ao prosseguimento de estudos ou ao exercício profis-

 III - o atendimento a demandas de certificação profissional correspondentes a cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, a cursos técnicos de nível médio e a cursos superiores de tecnologia:

IV - o atendimento a demandas de programas especiais para a certificação de docência na educação profissional; e V - a inclusão socioprodutiva e o aumento das possibilidades

de inserção profissional dos sujeitos certificados em condições de trabalho decente.

Art. 5º Os processos de certificação profissional visam identificar, avaliar e validar formalmente os saberes, conhecimentos e competências profissionais, desenvolvidos em processos formais e não-formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, com obietivo de promover a inserção, a permanência e/ou a progressão no mundo do trabalho e na educação.

Art. 6º Os processos de certificação profissional serão ofer-tados por unidades de ensino certificadoras que compõem as instituições e redes de educação profissional e tecnológica.

Art. 7º Os processos de certificação profissional estão res-

tritos aos cursos de educação profissional e tecnológica e ao exercício

da docência na educação profissional.

Parágrafo único. Os processos serão desenvolvidos a partir do estabelecimento de perfil de certificação, tendo por referência os catálogos nacionais de educação profissional e tecnológica, ou equivalentes, mantidos pelo Ministério da Educação - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de profissional e de decargão - MEC, e as distributivamento de decargão - MEC, retrizes curriculares para a formação de professores da educação profissional, conforme a modalidade de certificação profissional.

Art. 8º A avaliação, o reconhecimento e a certificação de saberes, conhecimentos e competências desenvolvidos em trajetórias educacionais e laborais, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos ou para fins de exercício profissional, serão realizados em conformidade com as normas e diretrizes descritas nesta Portaria.

Art. 9º Ato do Secretário de Educação Profissional e Tec-nológica do MEC, ouvida a Secretaria de Políticas Públicas de Em-prego do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE regulamentará o desenvolvimento de processos de certificação profissional no âmbito da Rede CERTIFIC, complementarmente a esta Portaria.

CAPÍTULO II

DA REDE CERTIFIC

Das Finalidades

Art. 10. A Rede CERTIFIC tem como finalidades:

I - ofertar gratuitamente processos de certificação profissional para fins de prosseguimento de estudos ou de exercício pro-

II - monitorar e avaliar a implementação de processos de

certificação profissional; e

III - articular as políticas públicas de emprego, trabalho e
renda, de formação profissional e de escolarização, por meio de
estratégias que visem à inclusão e equidade social na concepção e construção dos projetos pedagógicos de certificação profissional. Seção II

Da Constituição Art. 11. A Rede CERTIFIC constitui-se pela articulação entre:

 I - os Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego;
 II - os órgãos, instituições e entidades governamentais e não governamentais com atribuições relacionadas à educação, certificação, metrologia, normalização e regulamentação profissional; III - as entidades representativas de trabalhadores e em-

pregadores; IV - as instituições da Rede Federal de Educação Profis-

sional, Científica e Tecnológica - Rede Federal; V - as redes públicas estaduais, distrital e municipais de educação profissional e tecnológica; e

VI - as instituições dos Serviços Nacionais de Aprendizagem

Parágrafo único. Para integrar a Rede CERTIFIC, as unidades de ensino das instituições e redes de educação profissional e tecnológica de que tratam os incisos IV a VI deverão submeter-se a processo de credenciamento como unidades certificadoras ofertantes, conforme regulamentação.

Da Estrutura de Governança e Das Atribuições Art. 12. A Rede CERTIFIC possui uma estrutura de governança descentralizada, organizada nacionalmente, no âmbito das instituições de educação profissional e tecnológica e das unidades ofertantes de certificação profissional.

Art. 13. A estrutura de governança da Rede CERTIFIC é composta por:

I - Comitê nacional; II - Órgãos deliberativos máximos, no âmbito das instituiredes de educação profissional e tecnológica; e III - Órgãos deliberativos máximos das unidades, quando

houver, ou colegiado/conselho escolar, no âmbito das unidades de ensino certificadoras

Parágrafo único. Os órgãos deliberativos máximos a que se refere o inciso II do § 1º incluem os conselhos superiores das instituições que compõem a Rede Federal, os colegiados deliberativos dos departamentos nacionais e regionais dos serviços nacionais de aprendizagem, e, para as redes públicas estaduais, distrital e municipais de educação profissional, os conselhos estaduais, distrital e municipais de educação, ou o respectivo colegiado, quando houver competência delegada.

Art. 14. O comitê nacional é órgão de caráter consultivo

vinculado à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SE-TEC, do MEC, e possui as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes para a política de certificação profissional e para o processo de credenciamento de unidades certifica-

II - monitorar e avaliar a implementação e o desenvolvi-mento dos processos de certificação profissional;

III - zelar pela sintonia dos projetos pedagógicos de cer-tificação profissional com as políticas sociais, econômicas, educa-cionais, de ciência, tecnologia e inovação, e de trabalho, emprego e renda do País:

IV - propor ações de regulamentação e manutenção dos projetos pedagógicos de certificação profissional; e

V - propor critérios e mecanismos de

V - propor critérios e mecanismos de credenciamento de instituições junto à Rede CERTIFIC.

§ 1º O comitê nacional será constituído por representantes do MEC, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, do Conselho Nacional de Educação - CNE, do Conselho Nacional de Trabalho - CNT, dos conselhos estaduais de educação, dos conselhos federais de profissões regulamentadas, das secretarias do trabalho, das instituições e redes de educação profissional e tecnológica e de entidades representantes dos trabalhadores e empregadores e de outras instituições e entidades governamentais e não governamentais. § 2º O comitê nacional será regulamentado por ato do Se-

cretário de Educação Profissional e Tecnológica do MEC.

Art. 15. Os órgãos deliberativos máximos das instituições e redes de educação profissional e tecnológica e os conselhos estaduais, distrital e municipais de educação possuem as seguintes atribuições, no âmbito da Rede CERTIFIC, perante as respectivas instituições e unidades de ensino:

I - aprovar a regulamentação interna para certificação profissional da respectiva instituição ou rede de educação profissional e tecnológica;
II - aprovar o termo de credenciamento das unidades cer-

tificadoras junto à Rede CERTIFIC;

III - aprovar os projetos pedagógicos de certificação pro-

fissional para oferta em cada unidade certificadora; e IV - monitorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento dos processos de certificação profissional no âmbito ins-

Art. 16. São atribuições das instituições e das redes de educação profissional e tecnológica integrantes da Rede CERTIFIC:

I - solicitar credenciamento das unidades certificadoras;

II - realizar formação dos profissionais que atuarão na elaboração e no processo de certificação profissional; III - dar publicidade às vagas para certificação profissional, em especial junto às unidades que integram o Sistema Público de

Emprego, Trabalho e Renda; IV - realizar a supervisão, o acompanhamento e a avaliação

dos processos de certificação profissional; V - promover ações institucionais que contribuam para a efetivação dos princípios da certificação profissional; e

VI - prover subsídios para a atualização dos catálogos de cursos de educação profissional e tecnológica, ou equivalente, e da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Art. 17. São atribuições das unidades certificadoras

I - realizar levantamento e articulação da demanda para a certificação profissional, junto ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda e aos arranjos locais;

II - elaborar e submeter à aprovação do respectivo órgão colegiado máximo o projeto pedagógico de certificação profissional para cada perfil a ser certificado;

III - compor equipe multiprofissional para o desenvolvimento da certificação profissional;

IV - implementar procedimentos administrativos e pedagógicos para a oferta da certificação profissional;

V - realizar ações de desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos processos de certificação profissional;

VI - desenvolver metodologias e instrumentos de avaliação de saberes, conhecimentos e competências profissionais que contemplem as características do trabalhador, o perfil profissional de conclusão dos cursos correspondentes e as exigências de desenvolvimento do mundo do trabalho; e

VII - assegurar o atendimento adequado no desenvolvimento do processo de certificação profissional, inclusive às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Secão I

Dos Princípios

Art. 18. A certificação profissional tem como princípios:

I - Legitimidade: construção ética e competente de processos de certificação com participação dos atores sociais envolvidos;

II - Confiabilidade: assunção de um processo considerado

preciso, idôneo e transparente; III - Validade: reconhecimento do valor da certificação emitida nos processos de certificação pelas entidades representativas de trabalhadores e empregadores, instituições educacionais e órgãos fis-calizadores das profissões legalmente regulamentadas;

IV - Publicidade: transparência e divulgação das informações relativas aos processos e ao desenvolvimento, monitoramento e ava-

liação das ações de certificação profissional; V - Cooperação: trabalho em rede entre instituições ofertantes, permitindo a sistematização, o compartilhamento e a utilização de conhecimentos relativos ao processo de certificação profissional;

VI - Articulação: realização de ações conjuntas de integração entre políticas públicas de educação profissional e de emprego, trabalho e renda para ampliar as possibilidades de inserção profissional dos sujeitos certificados em condições de trabalho decente;

VII - Diversidade: respeito às especificidades dos trabalhadores e das ocupações laborais no processo de concepção e de de-senvolvimento da certificação profissional, com assunção de avaliação de caráter diagnóstico-formativa em todas as etapas do pro-

cesso de certificação profissional; e
VIII - Verticalização: possibilidade de dar continuidade ao itinerário formativo e à elevação da escolaridade, a partir do reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissio-